

São Paulo, a Lei Orgânica prevê, em seu art. 2º, VIII, entre seus princípios e diretrizes, "a garantia de acesso, a todos, de modo justo e igual, sem distinção de origem, raça, sexo, orientação sexual, cor, idade, condição econômica, religião, ou qualquer outra discriminação, aos bens, serviços, e condições de vida indispensáveis a uma existência digna.

No que se refere ao Município de São Paulo, a Lei Municipal nº 10.040, de 1986, prevê a cassação de alvarás de funcionamento de estabelecimentos comerciais que venham a praticar discriminação, é imperioso mencionar e da Lei Municipal nº 15.939, de 2013, que dispõe sobre cotas raciais para o ingresso de negros e negras no serviço público municipal.

O presente projeto visa reforçar o arcabouço legislativo atual, combatendo a violência simbólica de cunho racial contida na manutenção de monumentos, estátuas, placas e qualquer homenagens que façam menções a escravocratas e higienistas. Em outra ponta, o presente instrumento tem o condão de fomentar o resgate de dívida histórica que o Brasil mantém com a população negra. Pelo exposto, peço o apoio dos Nobres Pares ao Projeto de Lei em questão, a fim de que se reforce, no âmbito do Município, o compromisso com Combate ao Racismo."

PROJETO DE LEI 01-00048/2021 dos Vereadores Alfredo (PT), Alessandro Guedes (PT), Antonio Donato (PT), Arselino Tatto (PT), Eduardo Matarazzo Suplicy (PT), Jair Tatto (PT), Juliana Cardoso (PT), Senival Moura (PT), Sílvia da Bancada Feminista (PSOL), Elaine do Quilombo Periférico (PSOL), Erika Hilton (PSOL), Luana Alves (PSOL), Toninho Vespoli (PSOL) e Celso Giannazi (PSOL)

"Dispõe sobre a isenção de pagamento de tarifa nas linhas urbanas de ônibus no âmbito do município de São Paulo às pessoas com idade igual ou maior a sessenta anos, e dá outras providências

Art. 1º As pessoas com idade igual ou superior a sessenta anos, usuárias dos veículos integrantes do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros do Município de São Paulo, ficam dispensadas do pagamento de tarifa.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 17.542, de 22 de dezembro de 2020.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes".

"JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo corrigir uma injustiça. Em 2013, vereadores de diversos partidos propuseram e aprovaram a Lei Municipal nº 15.912, de 16 de dezembro de 2013, que garantia a gratuidade no transporte público municipal a idosos a partir de 60 anos de idade. A Lei foi sancionada pelo Prefeito Fernando Haddad. Por mais de sete anos, este era um direito que elevava o grau de cidadania de milhares de idosos da nossa cidade, sobretudo aqueles que moram em regiões mais afastadas e com menos infraestrutura urbana. No entanto, este direito foi simplesmente revogado, sem qualquer diálogo com a população ou sequer com os vereadores da Câmara Municipal. A grande maioria dos Parlamentares nem sabia que estava votando este tema e tampouco foi apresentada qualquer justificativa econômica para tal alteração. Foi um direito retirado pelo Governo sem qualquer espaço para diálogo.

Em 2020, ano que entrará para história em razão da pandemia do novo coronavírus, vimos a importância do papel do Estado na proteção das populações mais vulnerabilizadas. A crise em que vivemos evidenciou a importância de termos mecanismos de política econômica e social para proteger os cidadãos que mais precisam do apoio estatal para garantia de uma vida digna. Não podemos desconsiderar também a desigualdade que confere contextos de vida muito diferentes a depender da raça, gênero, local de moradia e idade. Assim, ser um idoso de 60 anos de idade na Cidade Tiradentes é muito diferente do que ser um idoso de 60 anos de idade nos Jardins.

Os impactos dessa medida serão sentidos principalmente por aqueles idosos mais pobres. A imprensa também tem trazido a repercussão negativa que essa medida trará a quem já conta com essa gratuidade para viver (<https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2021/01/04/sem-a-gratuidade-idosos-de-60-a-65-anos-narram-dificuldades-para-pagar-tarifa-do-transporte-publico-em-sp.ghtml>). Por essa razão, apresentamos este projeto de lei como forma de restabelecer o direito já adquirido dos diversos idosos de São Paulo à gratuidade no transporte público e ao pleno exercício de seu direito de ir e vir."

PROJETO DE LEI 01-00049/2021 do Vereador Toninho Vespoli (PSOL)

"Dispõe sobre a proibição de artifícios arquitetônicos destinados a impedir a permanência de pessoas em espaço público ou capaz de causar desconforto, ofender ou provocar injúria física em praças públicas, viadutos, passarelas, marquises e prédios da administração pública municipal, direta, autárquica ou fundacional, e dá outras providências

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica proibido o uso de artifícios arquitetônicos destinados a impedir permanência de pessoas em espaço público ou capaz de causar desconforto, ofender moralmente ou provocar injúria física em praças públicas, viadutos, passarelas, marquises e prédios da administração pública municipal, direta, autárquica ou fundacional.

Art. 2º Fica proibido a execução de projetos de paisagismo urbano que limitem o acesso e uso das pessoas em equipamentos públicos, como espelhos "antimendigos", lanças, arame, cercas, gotejamento de água, bancos com divisórias, pedras entre outros dispositivos que inibem a presença de pessoas e induza a segregação socioespacial.

Art. 3º As ações de zeladoria urbana, projetos de revitalização de praças e espaços públicos, planos de paisagismo e arborização urbana, reformas dos prédios e edifícios existentes, bem assim a construção de novas unidades dos próprios municipais, deverão seguir as disposições desta lei.

Art. 4º As unidades dos próprios municipais porventura equipados com algum desses equipamentos antissociais terão seis meses a partir da publicação desta lei para retirá-los, sob pena de responsabilização do diretor da unidade por descumprimento de dever funcional.

Art. 5º Inclui na carta de serviços do Portal 156 a possibilidade de registrar denúncia e ocorrência de dispositivos espaciais de exclusão em espaços públicos, arquitetura hostil e políticas higienistas no âmbito municipal.

Art. 6º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

"JUSTIFICATIVA

São Paulo, uma das maiores aglomerações urbanas do mundo, exhibe hoje, assim como outros grandes centros, exemplos daquilo que se convencionou chamar de arquitetura da exclusão.

São muitos e variados artifícios arquitetônicos construídos e dispostos de modo a afastar pessoas indesejáveis, tais como os bancos de praça com braços de aço para impedir que alguém se deite neles, grades na beirada de edifícios e jatos d'água de marquises, sobre a calçada, entre outros equipamentos com a mesma finalidade. O objetivo de todos eles é o mesmo: afastar o ser humano indesejável.

Algumas dessas "inovações" ainda não são encontradas na nossa cidade, mas terminarão por se tornarem comuns em

pouco tempo, dada a velocidade dos meios de comunicação atuais e a globalização.

Para que esses equipamentos antissociais não se tornem comuns também na nossa cidade, aumentando a sensação de hostilidade e diminuindo o convívio social, propomos estas medidas de natureza preventiva.

O Poder Público deve dar o exemplo da boa conduta, antes de se pensar em exigir o mesmo dos proprietários de imóveis da cidade. Destarte, por objetivar o interesse público geral, espero contar com o voto favorável dos nobres Pares à presente proposição.

Ante a relevância da matéria, esperamos a colaboração do Egrégio Plenário para que este projeto seja aprovado."

PROJETO DE LEI 01-00050/2021 do Vereador Fernando Holiday (PATRIOTA)

"DISPÕE SOBRE O TRÂNSITO DE VEÍCULOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS PELOS "CALÇADÕES" DO CENTRO DA CIDADE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA:

Art. 1 - Fica autorizado o trânsito de veículos de transporte de passageiros em geral, para embarque e desembarque, nas seguintes ruas do centro da Capital, identificadas como "calçadão", no período compreendido entre as 21(vinte e uma) horas de um dia e as 6 (seis) horas do dia seguinte:

I - Rua sete de abril;
II - Rua Dom José de Barros (entre a rua 24 de maio e a Av. São João);
III - Rua XV de novembro (abrangendo a Rua João Bricola);

e

IV - Rua Barão de Itapetininga

Parágrafo Único: Os veículos autorizados deverão transitar nas referidas ruas com pisca-alerta ligado.

Art. 2º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Às Comissões competentes."

"JUSTIFICATIVA:

O objetivo principal do projeto é beneficiar os moradores e usuários do comércio da região, que poderão acessar os calçadões com maior segurança no período noturno. É sabido que a região, durante a madrugada, tem seu índice de marginalidade majorado.

Ademais, o projeto visa ainda fortalecer e incentivar os profissionais liberais, criando assim mais renda e emprego, principalmente para aqueles que exercem atividade laborativa em horário noturno. Neste aspecto, o Projeto é interpretado como verdadeira medida facilitadora do financiamento das atividades econômicas, notadamente para os profissionais liberais.

Outrossim, o presente projeto também beneficiará o setor hoteleiro da região, fazendo com que os turistas possam realizar seus deslocamentos com mais segurança, por meio de veículo, e sem precisar carregar suas bagagens pelas ruas da região."

PROJETO DE LEI 01-00051/2021 do Vereador Ricardo Teixeira (DEM)

"Cria a Semana Municipal do Teatro para o incentivo à cultura popular na periferia, e dá outras providências

Art. 1º Cria a Semana Municipal do Teatro para o incentivo à cultura popular na periferia, e dá outras providências.

PARÁGRAFO ÚNICO. A data será comemorada na semana entre 19 e 24 de setembro.

Art. 2º As apresentações ocorrerão nos CEUs - Centros Educacionais Unificados - das áreas periféricas da cidade de São Paulo, de forma gratuita, para que a população possa participar.

Art. 3º A peças de teatro apresentadas deverão ser aquelas que receberam recursos públicos, por meio da Lei Rouanet ou outro incentivo cultural.

Art. 4º O Poder Executivo, por meio das Secretarias Municipais da Cultura e Educação, fará a programação e a divulgação da Semana Municipal do Teatro.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões. Às Comissões competentes."

"JUSTIFICATIVA

Infelizmente, as pessoas que moram nas áreas periféricas têm pouco contato com a cultura do Teatro, já que as grandes peças são apresentadas nos grandes centros da cidade.

Os CEUs - Centro Educacionais Unificados - construídos, em sua maioria, nas regiões mais carentes, possuem estrutura para abrigar as peças de teatro e, muitas vezes, acabam ficando ociosos durante o ano.

Na maioria dos casos, as peças recebem incentivos públicos, dessa forma, seria interessante que desenvolvessem esse investimento em forma de gratuidade para quem tem o acesso escasso à cultura.

Aproveitando as comemorações do Dia Nacional do Teatro, em 19 de setembro, e para incentivar o acesso ao teatro de forma gratuita, criamos este projeto de lei.

Dessa forma, solicito atenção aos nobres vereadores para a discussão e aprovação do projeto de lei."

PROJETO DE LEI 01-00052/2021 do Vereador Rinaldi Digilio (PSL)

"Estabelece medidas protetivas ao direito dos estudantes do Município de São Paulo ao aprendizado da língua portuguesa de acordo com as normas e orientações legais de ensino, na forma que menciona.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º É garantido aos estudantes do Município de São Paulo o direito ao aprendizado da língua portuguesa de acordo com as normas e orientações legais de ensino estabelecidas com base nas orientações nacionais de Educação, pelo Vocabulário Ortográfico da Língua Portuguesa (Volp) e da gramática elaborada nos termos da reforma ortográfica ratificada pela Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CPLP).

Art. 2º O disposto no artigo anterior aplica-se a toda a Educação Básica no Município de São Paulo, nos termos da Lei Federal nº 9.394/96, assim como ao Ensino Superior e aos Concursos Públicos para acesso aos cargos e funções públicas do Município.

Art. 3º Fica expressamente proibida a denominada "linguagem neutra" na grade curricular e no material didático de instituições de ensino públicas ou privadas, assim como em editais de concursos públicos.

Art. 4º A violação do direito do estudante estabelecido no artigo 1º desta Lei, acarretará sanções às instituições de ensino privadas e aos profissionais de educação que concorrerem em ministrar conteúdos adversos aos estudantes, prejudicando direta ou indiretamente seu aprendizado à língua portuguesa culta.

Art. 5º As Secretarias responsáveis pelo ensino básico e superior do Município, deverão empreender todos os meios necessários para valorização da língua portuguesa culta em suas políticas educacionais, fomentando iniciativas de defesa aos estudantes na aplicação de qualquer aprendizado destoante das normas e orientações legais de ensino.

Art. 6º - Fica o poder executivo autorizado a firmar convênio com instituições públicas e privadas voltadas à valorização da língua portuguesa no Município de São Paulo.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões

Às Comissões competentes."

"JUSTIFICATIVA

O direito a uma educação de qualidade é um dever do Estado e dos Municípios, esculpido no texto da Constituição Federal e irradiado por todo o ordenamento jurídico pátrio, conforme artigo 205 da CF/88. Na referida norma constitucional, inclusive, é previsto que a Educação deve qualificar o indivíduo

para "...seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. ", de maneira que qualquer medida que atente ao direito do município, sobretudo, dos estudantes, em obter uma educação que o qualifique para os desafios profissionais deve ser rechaçado, sob pena de prejudicar, frontalmente, o desenvolvimento social da população brasileira, como um todo.

Desta forma, o presente projeto de lei objetiva garantir tal direito, para que nossa língua portuguesa seja preservada de questões ideológicas, assim como o direito a um ensino qualificado dos estudantes e profissionais sejam tutelados no âmbito do Município de São Paulo.

Solicito aos Nobres Pares a aprovação dessa proposição."

PROJETO DE LEI 01-00054/2021 dos Vereadores Antonio Donato (PT) e Rodrigo Goulart (PSD)

"Altera a Lei nº 15.997, de 27 de maio de 2014, que estabelece a Política Municipal de Incentivo ao Uso de Carros Elétricos ou movidos a Hidrogênio, para incluir § 2º ao seu artigo 3º, renumerando o parágrafo único que passa a figurar como § 1º.

A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA:

Art. 1º. O artigo 3º da Lei 15.997, de 27 de maio de 2014, regulamentada pelo Decreto Nº 56.349, de 21 de agosto de 2015, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"Art. 3"

§ 2º. O proprietário ou arrendatário mercantil do veículo à época do lançamento do IPVA que gerou o crédito a que se refere o art. 2º desta lei poderá utilizá-los para abatimento do valor do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana IPTU a pagar de exercícios subsequentes, referente a imóvel localizado no território do Município de São Paulo, indicado pelo proprietário ou arrendatário mercantil do veículo, na conformidade do que dispuser o regulamento.

Art. 2º. O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 3º. As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, às Comissões competentes."

"JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei pretende alterar a Lei nº 15.997, de 27 de maio de 2014, que estabelece a Política Municipal de Incentivo ao Uso de Carros Elétricos ou movidos a Hidrogênio para inserir parágrafo ao seu art. 3º, objetivando acrescentar, como medida de incentivo ao proprietário ou arrendatário mercantil do veículo, a possibilidade de utilização do crédito gerado pelo IPVA para abatimento do valor do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU a pagar de exercícios subsequentes de imóvel no município de São Paulo.

Entendemos tratar-se de medida de interesse público, que acrescenta ao Erário na medida em que o crédito gerado do IPVA, por opção do favorecido, não será depositado em conta corrente retornando ao cofre municipal. O benefício amplia o atrativo da aquisição de carros elétricos e movidos a hidrogênio contribuindo para a qualidade ambiental, eis que não poluem o ar.

Com estas considerações e entendendo tratar-se de proposta que vem ao encontro dos interesses municipais e da população paulistana, contamos com o apoio dos nobres pares."

PROJETO DE LEI 01-00056/2021 do Vereador Jair Tatto (PT)

"Altera a Lei nº 14.485 de 19 de julho de 2007 para incluir no Calendário da Cidade de São Paulo o "Dia da Conscientização sobre a Narcolepsia".

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica inserido inciso ao artigo 7º da Lei 14.485, de 19 de julho de 2007, com a seguinte redação:

" - Dia 22 de setembro: o Dia da Conscientização sobre Narcolepsia".

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 04 de fevereiro de 2021. Às Comissões competentes."

"JUSTIFICATIVA

Narcolepsia é um distúrbio do sono causado por uma alteração no equilíbrio existente entre algumas substâncias químicas do cérebro. Sendo uma doença crônica, apresenta manifestações clínicas do sono e na vigília, com pico de incidência na segunda década de vida.

O sono normal começa com o desligamento do controle muscular, nessa fase, é um sono de ondas lentas. Cerca de hora e meia depois, a pessoa entra na fase do sono REM, na qual a atividade do cérebro é intensa e os olhos se movimentam. Os portadores de narcolepsia saltam a etapa do sono de ondas lentas e entram direto, subitamente, na fase do sono REM.

A doença é pouco conhecida pela população e muitas vezes confundida com desmaios ou mesmo preguiça. Apesar de não ser grave, pois não oferece risco de vida direto, a sonolência excessiva diurna, os ataques de sono e a cataplexia são causas comuns de acidentes de trânsito nos pacientes com narcolepsia.

A cataplexia é a perda súbita e reversível da força muscular durante a vigília, é o único sintoma exclusivo da narcolepsia. Os outros são: sonolência diurna excessiva, anormalidades do sono REM, paralisia muscular e alucinações hipnagógicas.

Portanto, o projeto de lei tem como objetivo instituir na data de 22 de setembro o "Dia da Conscientização sobre a Narcolepsia", para sendo assim, as pessoas que apresentem os sintomas da doença possam procurar a orientação médica e tratamento correto.

Assim, submeto este projeto de lei para análise e aprovação."

PROJETO DE LEI 01-00057/2021 do Vereador Jair Tatto (PT)

"Institui a Campanha de Equidade de Gênero e Combate ao Machismo nas Escolas Públicas da Cidade de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Campanha Permanente de Equidade de Gênero e Combate ao machismo nas escolas públicas municipais da cidade de São Paulo.

Art. 2º São objetivos da Campanha:

I - prevenir e combater a reprodução do machismo nas escolas municipais e fora delas;

II - capacitar docentes e equipe pedagógica para a implementação das ações de discussão e combate ao machismo;

III - incluir, nas regras internas de cada escola, normas que inibam a prática do machismo;

IV - desenvolver campanhas educativas, informativas e de conscientização ao longo do ano letivo que envolvam a igualdade de gênero e combate à opressão sofrida pelas mulheres;

V - integrar a comunidade, as organizações da sociedade e os meios de comunicação nas ações multidisciplinares de combate ao machismo, à desigualdade de gênero e à opressão sofrida pelas mulheres;

VI - coibir atos de agressão, discriminação, humilhação, difamação a partir da perspectiva de gênero, e qualquer outro comportamento de intimidação, constrangimento ou violência contra as mulheres;

VII - realizar debates e reflexões a respeito do assunto, com ensinamentos que visem à conscientização dos problemas gerados pelas práticas machistas;

VIII - promover reflexões que visem o papel da mulher historicamente construído, estimulando a expansão da liberdade das mulheres e a igualdade de direitos entre os gêneros.

Art. 3º Compete à unidade escolar aprovar um plano de ações que inclua a semana de combate à opressão de gênero e valorização das mulheres, preferencialmente coincidindo com o dia 25 de novembro, Dia Internacional de Eliminação da Violência contra a Mulher.

Art. 4º A Secretaria Municipal de Educação deverá garantir a implementação da Campanha, buscando parcerias com outros órgãos da Administração Pública pertinentes à temática.

Art. 5º Para a execução da presente lei devem-se privilegiar ações que não impliquem ônus para o Poder Público Municipal.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala das Sessões, 04 de fevereiro de 2021. Às Comissões competentes."

"JUSTIFICATIVA

O presente projeto tem como intuito avançar no desenvolvimento social e humano da cidade de São Paulo, com a realização de Campanhas Permanentes na rede de ensino público municipal sobre a igualdade de gênero e o combate ao machismo.

Conforme dados da Rede Nossa São Paulo, em 2019, houve o crescimento no número de paulistanas que declara ter sofrido algum tipo de preconceito ou discriminação no trabalho por ser mulher, sendo 31%. O transporte público permaneceu como o local em que as mulheres sentem maior risco de sofrer algum tipo de assédio (46%); seguido de rua (24%).

No ano de 2020, em razão do isolamento social advindo da pandemia da Covid-19, a violência contra a mulher aumentou 44,9% na cidade de São Paulo, sendo o lar o local mais perigoso para uma mulher tendo 66% dos feminicídios consumados ou tentados praticados na casa da vítima, muitas vezes o agressor convive no mesmo ambiente em que vive a vítima.

Portanto, importante é a criação de políticas públicas e programas municipais que conscientizem a sua população sobre os mais variados temas, dentre os quais, a igualdade entre homens e mulheres e o combate ao machismo.

Assim, submeto este projeto de lei para análise e aprovação."

PROJETO DE LEI 01-00058/2021 do Vereador Jair Tatto (PT)

"Dispõe sobre a Criação do "Cadastro Municipal de Voluntários para a atenção aos idosos de baixa renda e instituições sem fins lucrativos", que desenvolvam atividades de prevenção e qualidade de vida na Terceira idade na cidade de São Paulo e, dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica o Executivo autorizado a criar o "Cadastro Municipal de voluntariado para atenção aos idosos de baixa renda e instituições sem fins lucrativos".

§1º As instituições poderão ser Organizações Sociais, Instituições de Longa Permanência para Idosos (ILPIs), Azílios Públicos, Repúblicas, Centros de Convivência, Hospitais Públicos, Clínicas Públicas Especializadas, Pastorais, Grupos de Igrejas, entre outros.

§2º O Cadastro será feito e disponibilizado à sociedade em geral, na Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, que designará os critérios para a ação específica do voluntário.

Art. 2º Cabe ao Poder Público Municipal, através da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, promover a qualificação dos respectivos voluntários.

Art. 3º O Poder público poderá realizar Parceria Pública Privada (PPP), com Instituições de ensino superior e Empresas privadas que garantirão apoio técnico e financeiro para a qualificação dos mesmos.

Parágrafo único: A Prefeitura Municipal poderá transformar o presente projeto de voluntariado em política pública de atenção e promoção de saúde e qualidade de vida aos idosos.

Art. 4º Esta Lei entrará vigor no ato de sua publicação.

Sala das Sessões, 04 de fevereiro de 2021. Às Comissões competentes."

"JUSTIFICATIVA

A população paulistana, segue uma tendência mundial, está em constante transformação demográfica. Teremos nos próximos dez anos, um percentual de idosos muito maior do que o que se apresenta hoje em nossa cidade, exigindo dos gestores públicos e da sociedade, um replanejamento onde se potencialize sobretudo a qualidade de vida.

Durante a terceira idade ocorre um decréscimo das condições fisiológicas, psíquicas e metabólicas que, se não forem amenizadas com medidas preventivas e bons hábitos de vida, podem levar a complicações no quadro de saúde. Além disso, os problemas associados à saúde mental da população, também ocorre na população idosa uma vez que, a ociosidade e o abandono, são pré requisitos aos transtornos bipolares e depressão.

Sendo a atenção ao idoso, responsabilidade do Estado, da Família e também da sociedade, vimos a necessidade de se efetivarem políticas públicas para a prevenção e qualidade de vida dos idosos do nosso município.

É sabido que inúmeras instituições trabalham no sentido de garantir a saúde e a qualidade de vida dos idosos no nosso município. Contudo, as mesmas não conseguem dar conta da grande demanda e é por este motivo que verificamos idosos sem o mínimo cuidado e atenção. Paralelo a isso, existe um grande contingente de pessoas dispostas a serem voluntários mas que não sabem como iniciá-lo.

Este Projeto de lei, pretende transformar o voluntariado em Política Pública de atenção aos idosos, aproximando os eventuais voluntários aos idosos e instituições que prestam serviços sem fins lucrativos. Estes serviços garantirão a prevenção e a promoção da saúde e qualidade de vida na Terceira Idade.

Assim, submeto este projeto de lei para análise e aprovação."

PROJETO DE LEI 01-00059/2021 do Vereador Jair Tatto (PT)

"Cria o Selo de Responsabilidade Social "Parceiros das Mulheres", certificando empresas que priorizam a contratação de mulheres vítimas de violência doméstica".

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º Fica Instituído o Selo de Responsabilidade Social denominado "parceiros das Mulheres", que poderá ser concedido às entidades sociais, empresas, entidades governamentais e outras instituições que atuarem em parceria com o Município, no desenvolvimento de ações que envolvam a formação, qualificação, preparação e inserção de mulheres vítimas de violência doméstica no mercado de trabalho.

Art. 2º No selo será registrado o ano em que foi estabelecida a parceria.

Art. 3º Serão consideradas relevantes às ações que resultem em:

I - contratação